

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1664898 - SP
(2020/0036517-5)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : INCOVISA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PATRÍCIO NEVES DA FONTOURA - SC004441
KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA
CORRÊA - SC021613
LEA CRISTINA FREIRE SOARES - SC028620
DANIEL TESKE CORRÊA - SC030040
PEDRO AUGUSTO NEVES DA FONTOURA -
SC031170
EVERTON MICHEL SOCCOL - SC054104
AGRAVADO : INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL)
LTDA
ADVOGADOS : RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS -
SP098784A
ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
FLÁVIO AYUB CHUCRI - SP201937

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.
2. Não configura ofensa ao art. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é cabível a penhora sobre o faturamento da empresa, quando ofertados bens de difícil liquidez ou não encontrados bens do devedor para satisfazer o crédito exequendo. Precedentes.
4. No caso, o Tribunal de origem acentuou que não há nos autos

elementos que demonstrem a existência de outros bens para garantir a execução, bem como já foram realizadas pesquisas de bens via Bacenjud, Infojud e Renajud, mostrando-se infrutíferas as tentativas de bloqueios, não tendo a executada, por sua vez, oferecido bens à penhora.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.898 - SP (2020/0036517-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : INCOVISA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PATRÍCIO NEVES DA FONTOURA - SC004441
KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA CORRÊA - SC021613
LEA CRISTINA FREIRE SOARES - SC028620
DANIEL TESKE CORRÊA - SC030040
PEDRO AUGUSTO NEVES DA FONTOURA - SC031170
EVERTON MICHEL SOCCOL - SC054104
AGRAVADO : INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA
ADVOGADOS : RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784A
ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
FLÁVIO AYUB CHUCRI - SP201937

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por INCOVISA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra decisão do em. Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório (fls. 177/178).

Nas razões do agravo interno, alega-se que *"da leitura das razões recursais é possível depreender-se com clareza que a agravante se dedicou a combater ponto a ponto os argumentos utilizados para denegar seguimento ao recurso especial"* (fl. 184).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar impugnação (fl. 190).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.898 - SP (2020/0036517-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : INCOVISA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PATRÍCIO NEVES DA FONTOURA - SC004441
KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA CORRÊA - SC021613
LEA CRISTINA FREIRE SOARES - SC028620
DANIEL TESKE CORRÊA - SC030040
PEDRO AUGUSTO NEVES DA FONTOURA - SC031170
EVERTON MICHEL SOCCOL - SC054104
AGRAVADO : INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA
ADVOGADOS : RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784A
ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
FLÁVIO AYUB CHUCRI - SP201937

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.
2. Não configura ofensa ao arts. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é cabível a penhora sobre o faturamento da empresa, quando ofertados bens de difícil liquidez ou não encontrados bens do devedor para satisfazer o crédito exequendo. Precedentes.
4. No caso, o Tribunal de origem acentuou que não há nos autos elementos que demonstrem a existência de outros bens para garantir a execução, bem como já foram realizadas pesquisas de bens via Bacenjud, Infojud e Renajud, mostrando-se infrutíferas as tentativas de bloqueios, não tendo a executada, por sua vez, oferecido bens à penhora.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.898 - SP (2020/0036517-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : INCOVISA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PATRÍCIO NEVES DA FONTOURA - SC004441
KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA CORRÊA - SC021613
LEA CRISTINA FREIRE SOARES - SC028620
DANIEL TESKE CORRÊA - SC030040
PEDRO AUGUSTO NEVES DA FONTOURA - SC031170
EVERTON MICHEL SOCCOL - SC054104
AGRAVADO : INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA
ADVOGADOS : RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784A
ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
FLÁVIO AYUB CHUCRI - SP201937

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Afiguram-se relevantes as alegações quanto à impugnação específica dos óbices contidos na decisão de admissibilidade do apelo nobre. Por isso, reconsidero a decisão agravada e passo ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por INCOVISA COMÉRCIO, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA, fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 72):

Processual civil – Execução de título extrajudicial – Penhora do faturamento da empresa executada – Admissibilidade – Art. 866 do CPC – Existência de outros bens passíveis de penhora para garantia do Juízo, não evidenciada – Percentual de 30% do rendimento bruto diário da executada, contudo, que se afigura elevado, merecendo ser reduzido para 10% de seu faturamento líquido mensal, até a satisfação do crédito exequendo, a fim de não inviabilizar o regular exercício de sua atividade empresarial – Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (acórdão às fls. 113/116).

Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação dos arts. 489, § 1º, IV, 805 e 866 do CPC/2015, bem como a configuração de dissídio jurisprudencial. Para tanto, sustenta, além da negativa de prestação jurisdicional, que *"a excepcionalidade da medida constritiva de penhora de faturamento torna obrigatória a demonstração do esgotamento*

associado à ineficácia de todos os demais meios constritivos, previamente a sua concessão" (fl. 88).

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação do art. 489 do CPC/2015, uma vez que o eg. Tribunal local analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação. Com efeito, é uníssona a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelos litigantes, desde que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1261937/MG, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ARREMATACÃO DE IMÓVEL. ARRENDAMENTO RURAL. OMISSÃO E INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1255148/RS, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

No mérito, a eg. Corte de origem, com base no lastro probatório dos autos, compreendeu que não ficou demonstrada a existência de outros bens da empresa executada para garantir a execução, bem como mostraram-se infrutíferas as tentativas de bloqueio dos bens via Bacenjud, Infojud e Renajud, conforme se demonstra com o trecho do acórdão a seguir (fl. 76):

Na execução em tela, não há nos autos elementos que demonstrem a

existência de outros bens para garantir a execução e, conforme afirmado pela própria agravante nas razões recursais, já foram realizadas pesquisa de bens via Bacenjud, Infojud e Renajud, restando infrutíferas as tentativas de bloqueios, não tendo a executada, por sua vez, oferecido bens à penhora.

Em face disso, é de se reconhecer que é cabível, na execução em tela, a penhora do faturamento da agravante, **por não estar evidenciada a existência de outros bens para garantia da execução.** Nesta hipótese, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça “é facultado ao Juiz deferir a ampliação da penhora, desde que de plano se mostrem insuficientes à garantia do Juízo os bens já penhorados” (STJ-4ª T., REsp 439.016-DF, Min. Barros Monteiro, j.

6.4.04, não conheceram, v.u., DJU 14.6.04, p. 224).

Afigura-se cabível, portanto, a penhora do faturamento da empresa executada, por não estar evidenciada, no caso, a existência de outros bens suficientes para garantia da execução.

A conclusão do acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que é cabível a penhora sobre o faturamento da empresa, quando ofertados bens de difícil liquidez ou não encontrados bens do devedor para satisfazer o crédito exequendo, como no caso dos autos. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. BENS INDICADOS À PENHORA DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO E COM CONSTRIÇÃO ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE OUTROS BENS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é cabível a penhora sobre o faturamento da empresa quando ofertados bens de difícil liquidez ou não encontrados bens do devedor para satisfazer o crédito exequendo.

2. O exame acerca da existência de outros bens a serem penhorados ou mesmo a de que a penhora sobre o faturamento ocasionaria o fechamento da empresa demanda a revisão de matéria fática, defeso ao STJ, em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7.

3. À demonstração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos no artigo 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1339145/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 29/04/2014 - g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. CONCESSÃO EFEITO MODIFICATIVO.IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

- Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

- **Esta Corte vem admitindo a substituição da penhora sobre bens considerados insuficientes ou de difícil liquidez, pela penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada, mas desde que cumpridas as formalidades legais previstas no Código de Processo Civil, ou seja, com nomeação de administrador e mediante a apresentação da forma de administração e elaboração de um esquema de pagamento.**

- Embargos rejeitados."

(EDcl no AgRg na MC 2.364/SP, Rel. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2001, DJ 11/06/2001, p. 93 - g.n.)

In casu, o eg. TJ-SP, mediante análise soberana das provas existentes nos autos, concluiu que não foram encontrados outros bens penhoráveis e que a penhora de 10% do faturamento líquido mensal não inviabilizaria a atividade comercial da empresa executada. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência incompatível com o recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Por fim, a incidência da Súmula 7/STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio - por ser inviável a aferição de similitude fática entre os julgados -, e impede o seguimento do presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nessa linha, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAUSA PARA EMISSÃO DE DUPLICATAS - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE RECONHECERAM A VALIDADE DOS TÍTULOS - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Demonstrado que o acolhimento das razões do recurso especial torna imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incide o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. A incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser minuciosamente demonstrado por meio do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas, procedimento não observado pela parte insurgente.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1137530/MT, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014,
DJe 24/06/2014)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e
negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.664.898 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0036517-5

Número de Origem:

22746966220188260000 0016820.43.2012.8.26.0562 0018763-56.2016.8.26.0562 168204320128260562
187635620168260562

Sessão Virtual de 17/11/2020 a 23/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INCOVISA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ PATRÍCIO NEVES DA FONTOURA - SC004441

KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA CORRÊA - SC021613

LEA CRISTINA FREIRE SOARES - SC028620

DANIEL TESKE CORRÊA - SC030040

PEDRO AUGUSTO NEVES DA FONTOURA - SC031170

EVERTON MICHEL SOCCOL - SC054104

AGRAVADO : INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA

ADVOGADOS : RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784A

ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

FLÁVIO AYUB CHUCRI - SP201937

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INCOVISA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ PATRÍCIO NEVES DA FONTOURA - SC004441

KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA CORRÊA - SC021613

LEA CRISTINA FREIRE SOARES - SC028620

DANIEL TESKE CORRÊA - SC030040

PEDRO AUGUSTO NEVES DA FONTOURA - SC031170

EVERTON MICHEL SOCCOL - SC054104

AGRAVADO : INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA

ADVOGADOS : RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784A
ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
FLÁVIO AYUB CHUCRI - SP201937

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de novembro de 2020